



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012943/99-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.539 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria deduções - moradia - alimentos
Recorrente Carlos José Gueiros
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - SENTENÇA JUDICIAL.
CONCEITO SECULAR DO DIREITO DE FAMÍLIA**

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial são dedutíveis do imposto de renda, compreendidos no conceito de alimentos tudo que for necessário a manutenção, ao sustento, à habitação, à roupa e à educação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUTIBILIDADE - LIMITE

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, bem como nos casos de responsabilidade pelo pagamento da instrução, atribuída judicialmente, até o limite individual estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para acolher a dedução dos seguintes valores: Plano de Saúde (1996): R\$ 1.554,12; Aluguel/96: R\$ 9.676,97; e Pensão R\$ 12.614,79

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em Exercício), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca, Gustavo Lian Haddad e Margareth Valentini. Ausente justificadamente Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Trata-se o presente feito de recurso voluntário interposto em face do ACÓRDÃO nº 1.390 da 3ª Turma da DRJ/RJOII que julgou procedente o auto de infração de fls.05 a 09, consubstanciando exigência de Imposto Suplementar sobre a Renda Pessoa Física no valor de R\$8.421,29 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), multa de setenta e cinco por cento e demais acréscimos legais.

O referido lançamento é proveniente da revisão da declaração de fls.32 a 40, em razão da glosa de parte da dedução feita a título de pensão alimentícia, alterando-se o valor declarado de R\$31.606,38 para R\$8.805,48, bem como alterando o rendimento declarado, matéria esta não imugnada.

Segundo o relatório fiscal “o contribuinte apresentou como comprovante de pagamento da pensão as guias de depósito na conta-corrente da ex-mulher no total de R\$8.805,48; despesas com instrução dos alimentandos no valor de R\$ 7.278,70; despesas gerais no valor de R\$ 3.909,31; despesas com aluguel e condomínio de R\$ 8.908,81”. Sendo que a despesa com instrução dos alimentandos foi admitida até o limite de despesas com instrução de dependentes.

A DRJ houve por bem julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformado o contribuinte recorre juntando novos documentos e pleiteando o restabelecimento da dedução integral de pensão alimentícia no valor de R\$31.606,38, composta pelas seguintes parcelas:

1 — Colégio São Paulo — 1996 — R\$ 7.278,70

2 — Plano de Saúde— 1996 — R\$ 1623,12

3 — Aluguel/96 apto. 502 Visc.Pirajá. 169 Ipanema — R\$ 9.676,97

4— Pensão R\$ depósitos em Moeda —96 --- R\$ 13.027.59

TOTAL R\$ 31.606,38

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 1

7/09/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por PEDRO PAULO PER

EIRA BARBOSA

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cabe frisar que o presente feito vem somente agora para julgamento em razão da discussão judicial sobre a exigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário como condição de conhecimento do recurso administrativo e que foi declarada inconstitucional pelo Plenário do A. Supremo Tribunal Federal.

Resumidamente a que se coloca em debate neste feito é o conceito de pensão alimentícia, o que está incluso neste conceito.

Mas antes disso deve ser lembrado que o alimentando não é considerado dependente para efeitos de imposto de renda do alimentante, mas sim de quem detém a sua guarda. No presente caso os alimentandos são dependentes da ex-mulher do recorrente. Desta forma não se pode cogitar como legítima a solução proposta pela fiscalização de admitir a dedução com despesas de instrução como se os alimentandos fossem dependentes, como bem esclarece o perguntas e respostas da Receita Federal do Brasil e do RIR/94, *in verbis*:

324 - Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Integram o rendimento tributável as importâncias recebidas a título de despesa com instrução e médica, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial.

Outro conceito que se deve lembrar antes de adentrarmos o mérito é que a pensão alimentícia recebida pelos alimentandos é receita tributável destes, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 49 e 50.

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

No mesmo sentido é a Lei 9250/95, senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(omissis)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Assim, acertado é o lançamento fiscal no que tange as despesas com instrução.

No que tange as demais despesas, tais como assistência médica e moradia, razão assiste ao contribuinte. É que, como salientado anteriormente a lei tributária manda observar a legislação civil. E como bem lembra Pontes de Miranda, alimentos¹ inclui tudo o que for necessário ao sustento, *in verbis*:

“A palavra ‘alimento’ tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os ‘alimentos’ compreendem tudo o que for necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações

Filipinas, Livro I, Título 88, § 15: ‘...o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçados e todo o mais’), ao tratamento de moléstias (coelho da Rocha, Direito Civil Português, I, 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação(Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, § 15: ‘E mandará ensinar a ler e escrever àqueles que forem para isso’).”

Assim, entendo como legítimas a deduções de despesas com moradia, pensão em sentido estrito e assistência médica devidamente comprovadas nos autos

Ante o exposto, voto no sentido de restabelecer os seguintes valores comprovados nos autos: Plano de Saúde— 1996 — R\$ 1.554,12; — Aluguel/96 apto. 502 Visc.Pirajá. 169 Ipanema — R\$ 9.676,97 e — Pensão R\$ depósitos em Moeda —96 =-- R\$ 112.614,79, tudo conforme documentos de fls., 71/116.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator